

GABINETE VEREADORA JAQUELINE FRÁGUAS
GABINETE VEREADORA ROSE

PROJETO DE LEI DE INDICAÇÃO N° 5 /2025

(Vereadoras Jaqueline A. Fráguas e Rose Oliveira)

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO
Em: 27 / 01 / 2025
n.° 0180
Assinatura

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO OU REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS CAUSADOS PELAS CHUVAS OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Lavras em 26/01/2025.

§ 1° Os benefícios a que se refere o art. 1° observarão o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2° No caso de enchentes e alagamentos atingirem áreas comuns de imóvel em condomínio edilício, o valor total da isenção do IPTU será limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será apropriado às unidades autônomas na proporção de suas respectivas frações ideais.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no § 2° deste artigo, a unidade autônoma que sofrer danos decorrentes de enchentes e alagamentos, devidamente comprovados, poderá requerer a isenção do IPTU, nos termos do regulamento.

Art. 2° A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1° implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

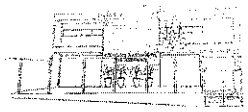
Art. 3° Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelas Secretarias, relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1° Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2° Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3° Os relatórios elaborados pelas Secretarias, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

§ 4° No caso de enchentes e alagamentos em áreas comuns de imóveis em condomínio, o requerimento a que se refere o § 4° deste artigo deverá ser assinado pelo representante legal do condomínio, com mandato em vigor, devidamente comprovado.



GABINETE VEREADORA JAQUELINE FRÁGUAS
GABINETE VEREADORA ROSE

§ 5° Os relatórios elaborados serão assinados pelo Secretário competente e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil.

Art. 3°- Os despachos concessivos de isenção, exarados pela autoridade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 4° - Para fins do disposto nesta Lei, presume-se a ocorrência de dano aos imóveis localizados nas áreas delimitadas e vias identificadas por meio de decreto que as declare em situação de emergência.

§ 1° Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Secretaria a correspondente deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda relatório assinado pelo Secretário e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil com a identificação dos imóveis atingidos.

§ 2° No caso de imóvel em condomínio edilício, a isenção limitar-se-á às áreas comuns do imóvel, na forma do disposto no § 3° do art. 1° desta Lei, se no relatório a que se refere o § 1° deste artigo não forem identificadas, de forma individualizada, as unidades autônomas que sofreram danos.

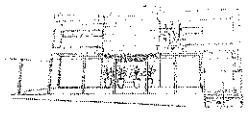
Art. 5°- Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as Secretarias poderão, após fiscalização, encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda declaração assinada pelo Subprefeito, recomendando a cassação de isenção indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.

Art. 6°- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaqueline Aparecida Fráguas
Vereadora Republicanos

Rose Oliveira (PT) – Vereadora



GABINETE VEREADORA JAQUELINE FRÁGUAS
GABINETE VEREADORA ROSE
JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências a avaliação para proposição do Requerimento para o Projeto de Lei de Indicação nº _____ de _____ de 2025, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) é um tributo constituído pela Constituição Federal que grava a propriedade urbana. Em outras palavras, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de propriedade imóvel localizada em zona urbana ou extensão urbana.

A função do IPTU é tipicamente fiscal, embora também possua uma função social. O principal objetivo desse tributo é a obtenção de recursos financeiros para os municípios, apesar de que ele também possa ser utilizado como instrumento urbanístico de controle do preço da terra.

Entende-se aqui que cabe ao Poder Público municipal indenizar e reparar eventuais danos causados por condutas omissivas, tal como ocorre em municípios onde são recorrentes os eventos de inundações em determinadas áreas.

Recentemente, a cidade de Lavras tem sofrido com inundações em diversas regiões do município, em razão do grande volume de água das chuvas no mês de janeiro e, consequentemente, pela impermeabilização do solo que, por sua vez, afeta gravemente o escoamento da água.

Assim, visando promover a justiça social, solicitamos a avaliação e Protocolo do Requerimento que Propõe Projeto de Lei nº _____/2025, tal como está apresentado.

Jaqueline Aparecida Fráguas
Vereadora - Republicanos

Rose Oliveira (PT) – Vereadora